

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMT Nº 2021/000238

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ANDREZZA CAROLINA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. FATO 1- **MULTA** NO VALOR DE **R\$ 2.515,00** (DOIS MIL QUINHENTOS E QUINZE REAIS) E **ADVERTÊNCIA RESERVADA.** FATO 2- **SUSPENSÃO** DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES E **CENSURA PÚBLICA** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS “B”, “E” E “G” DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20 ALÍNEAS “A” E “C” DO CEPC (NBC PG 01), COM O ART. 56 E ART. 57 DA RES. CFC 1.603/20 (FLS. 46 A 51).1. CIENTIFICADO DA DECISÃO POR MEIO OFÍCIO Nº 313/2022/COFIS-CRCMT, CONFORME JUNTADA DE A.R. EM 27/05/2022 (FLS. 56), O AUTUADO NÃO APRESENTOU RECURSO, CONFORME CERTIDÃO ACOSTADA AOS AUTOS.2. QUANTO AO **FATO 01**, FOI CARACTERIZADO A INFRAÇÃO, NA QUAL PROVA QUE O AUTUADO ESTÁ EXECUTANDO SERVIÇOS CONTÁBEIS E ESTAR COM REGISTRO BAIXADO DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL, CONFORME VERSA FLS. 44. JÁ QUANTO AO **FATO 02**, CONSTA NOS AUTOS O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO QUAL CONFORMA QUE O AUTUADO ERA O RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS CONTRATADOS, NO ENTANTO **O MESMO NÃO CUMPRIU**, ASSIM CARACTERIZANDO O FATO, DEVENDO O AUTUADO SER APENADO.3. QUANTO AO **FATO 01** O REGIONAL APLICOU A PENALIDADE DISCIPLINAR EM GRAU MÁXIMO, FUNDAMENTANDO CONFORME A **SUMULA 10**, NA QUAL VERSA QUE A PRIMARIEDADE POR SI SÓ NÃO IMPLICA NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE MENOR, EM CASO DE AUTUADO PRIMÁRIO, DEVENDO SER DEVIDAMENTE JUSTIFICADA A PENALIDADE MAIOR. DESSA FORMA, ENTENDO QUE A PENALIDADE DEVA SER MANTIDA.4.POR FIM, A PENALIDADE APLICADA AO **FATO 02**, CONSTATOU-SE QUE **A INFRAÇÃO FOI CARACTERIZADA**, NO ENTANTO DEIXAR DE CUMPRIR SERVIÇOS CONTRATADOS NÃO CARACTERIZA **INCAPACIDADE TÉCNICA**, ASSIM NÃO ENQUADRANDO-SE NO ART. 27, ALIENA “E” DO DL 9295 DE 1946. DESSA FORMA, **ENTENDE-SE QUE DEVA SER REFORMADA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE NO REGIONAL.**

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE **RECURSO DE OFÍCIO**, PARA NO MÉRITO **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, MANTENDO A PENALIDADE DISCIPLINAR APLICADA PELO REGIONAL PARA O **FATO 01 DE MULTA DE R\$**

2.515,00 (DOIS MIL, QUINHENTOS E QUINZE REAIS) E PENALIDADE ÉTICA DE **ADVERTÊNCIA RESERVADA**. E QUANTO AO **FATO 02**, **EXTINGUINDO** A PENALIDADE DISCIPLINAR DE **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 6 MESES**, UMA VEZ QUE NÃO SE ENQUADRA EM INCAPACIDADE TÉCNICA, DEIXAR DE CUMPRIR OS SERVIÇOS CONTRATADOS E ASSIM, REFORMANDO **A PENALIDADE ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA PARA ADVERTÊNCIA RESERVADA**, NOS TERMOS DO ART. 27, “B” E “G”, DO DL 9.295/46.UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 389ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 450ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/11/2022.